

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

EDP, S.A.

16 de abril de 2026

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 5 DA ORDEM DO DIA

Conferir autorização ao Conselho de Administração Executivo para a aquisição e a alienação de obrigações próprias pela EDP

Tendo em consideração que:

- A) O Contrato de Sociedade permite, de acordo com o número 1 do artigo 6.º, efetuar, sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários emitidos pela EDP, as operações legalmente permitidas;
- B) Se considera conveniente, do ponto de vista do interesse da sociedade e do Grupo EDP, dispor de autorização para adquirir ou alienar obrigações próprias em qualquer das situações em que tal autorização seja legalmente exigível;

O Conselho de Administração Executivo propõe que a Assembleia Geral aprove a seguinte deliberação:

Em qualquer das situações em que tal aprovação seja legalmente exigível, aprovar e conferir autorização ao Conselho de Administração Executivo da EDP para efetuar a aquisição e a alienação de obrigações próprias, incluindo de obrigações convertíveis ou permutáveis e/ou, independentemente do direito aplicável, de outros valores mobiliários representativos de dívida da EDP, atuais ou futuros, pelo período de 18 (dezoito) meses e em qualquer modalidade negocial e estrutura de negociação, quer fora de bolsa quer no âmbito de mercados regulamentados nacionais ou internacionais, com recurso ou não a intermediários financeiros, por transação direta ou mediante instrumentos derivados, bem como de acordo com as demais condições e limites seguintes:

1. Aquisição

1.1. Número máximo de obrigações a adquirir: Até ao limite correspondente a 10% do montante nominal agregado da totalidade de obrigações emitidas, independentemente da emissão a que respeitem, deduzidas as alienações efetuadas, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 354.º (incluindo os casos de conversão ou amortização) e no n.º 3 do artigo 317.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais, e da quantidade que seja exigida para o cumprimento de obrigações da adquirente decorrentes da lei, de contrato ou de emissão de valores mobiliários.

1.2. Contrapartidas mínima e máxima da aquisição:

- a) O preço de aquisição terá como limites máximo e mínimo, respetivamente, 120% e 80% da média ponderada das cotações de fecho da emissão publicadas nas 5 sessões de negociação anteriores à data da aquisição;
- b) Para emissões não cotadas em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral os limites máximo e mínimo aferem-se relativamente aos valores publicados por uma entidade com reputação internacional no mercado de obrigações, caso exista;
- c) Se previsto contratualmente ou nas condições de emissão, será correspondente ao preço de aquisição resultante de instrumentos financeiros contratados ou dos respetivos termos de emissão;
- d) Se a operação resultar ou estiver relacionada com o exercício de condições contratuais previstas noutra emissão de valores mobiliários, o preço será o que resultar das referidas condições;
- e) Para emissões não referenciadas em conformidade com os parágrafos precedentes, os limites aferem-se relativamente ao valor indicado por consultor independente e qualificado ou por intermediário financeiro designado pelo Conselho de Administração Executivo.

1.3. Momento da aquisição: o Conselho de Administração Executivo determinará o momento em que deverá ser realizada cada aquisição, podendo efetuar aquisições por uma ou mais vezes, de acordo com o que julgar mais conveniente para a prossecução do interesse social.

2. Alienação

2.1. Número máximo de obrigações a alienar: o número total de obrigações próprias que hajam sido adquiridas;

2.2. Contrapartida mínima da alienação:

- a) O preço de alienação terá como limite mínimo 80% da média ponderada das cotações de fecho da emissão publicadas nas últimas 5 sessões de negociação anteriores à data da alienação;
- b) Para emissões não cotadas em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, o limite afere-se relativamente ao preço médio de compra e venda publicado por uma entidade com reputação internacional no mercado de obrigações;
- c) Se previsto contratualmente ou nas condições de emissão, será correspondente ao preço de aquisição resultante de instrumentos financeiros contratados ou dos respetivos termos de emissão;

- d) Se a operação resultar ou estiver relacionada com o exercício de condições contratuais previstas noutra emissão de valores mobiliários, o preço será o que resultar das referidas condições;
 - e) Para emissões não referenciadas em conformidade com os parágrafos precedentes, os limites aferem-se relativamente ao valor indicado por consultor independente e qualificado ou por intermediário financeiro designado pelo Conselho de Administração Executivo.
- 2.3. Momento da alienação:** o Conselho de Administração Executivo determinará o momento em que deverá ser realizada cada alienação, podendo efetuar alienações por uma ou mais vezes, de acordo com o que julgar mais conveniente para a prossecução do interesse social.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2026

EDP, S.A.

Pelo Conselho de Administração Executivo



Miguel Stilwell de Andrade



Rui Teixeira